

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

PROTOCOLO Nº 5649 / 20

Recebido em: 28/09/20 às 17:10

Protocolista [assinatura]

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO
SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº
49/2019.**

**EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º E À
“OBS:” DO ANEXO VI, DO SUBSTITUTIVO Nº
01 DO PROJETO DE LEI Nº 49/2019, QUE
“DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E
OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO
MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ESTADO DO
PARANÁ” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: José Carlos Camargo e demais
Vereadores.**

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Diz respeito à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Zoneamento do Município de Cambé, dando nova redação ao Artigo 8º e ao Anexo VI.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA PERTINÊNCIA E DA LEGALIDADE

De pronto, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca das proposituras de emendas a projetos legais. Nesse sentido, *in verbis*:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigura-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24 8 2005, P, DJ de 7 4 2006.] ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º 8 2011, P, DJE de 26 8 2011.”

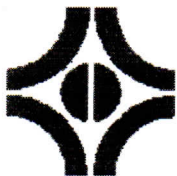
No que diz respeito à pertinência temática, cumpre também apontar:

Art. 134. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único. O recebimento de substitutivo ou de emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a voto.

Desta forma, em uma análise das emendas apresentadas, percebe-se que estas não acarretam aumento de despesa e possuem pertinência temática.

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e legalidade no caso debatido.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

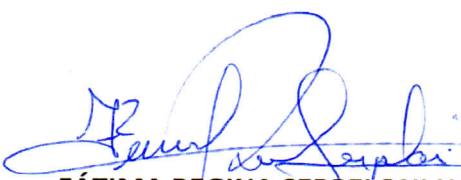
Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 28 de setembro de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
☒	☐


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
☒	☐